



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 848-75.2010.6.02.0000 – Classe 38

ACÓRDÃO Nº 6842
(30/07/2010)

Registro de Candidatura nº 848-75.2010.6.02.0000 – Classe 38

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO “FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II”

CANDIDATO(A): MIRELLY FRANCESCA SARMENTO CÂMARA – Cargo de Deputado Estadual, nº 65432

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO(A): MIRELLY FRANCESCA SARMENTO CÂMARA

ADVOGADO(OS): MARCELO SILVA MALTA

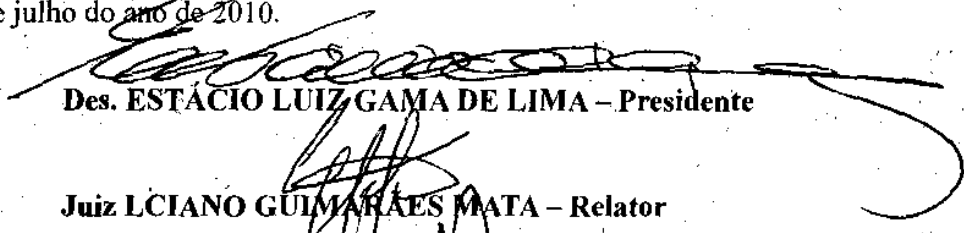
RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

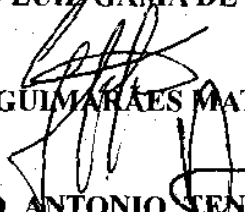
PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos em lei e na norma regulamentadora, deve ser julgada improcedente a impugnação proposta e deferido o pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de MIRELLY FRANCESCA SARMENTO CÂMARA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de julho do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz LCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 848-75.2010.6.02.0000 – Classe 38

RELATÓRIO

A Coligação “FRENTE POPULAR POR ALAGOÁS II” vem, por intermédio de seu representante, requerer o registro da candidatura de MIRELLY FRANCESCA SARMENTO CÂMARA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010. Não houve apresentação de notícia de inelegibilidade.

Devidamente **intimada**, a **candidata** juntou a documentação pertinente. Apresentada a defesa, arguiu que supriu a omissão apontada, razão pela qual pugna pela improcedência da AIRC.

Aberta vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para falar sobre os documentos apresentados, esta exarou parecer requerendo a improcedência da impugnação ao registro de candidatura tendo em vista que a documentação faltante foi trazida aos autos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 848-75.2010.6.02.0000 – Classe 38

VOTO

Inicialmente, insta pontuar que o art. 21 da Resolução TSE nº 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

No caso ora posto a acerto, o Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura da parte requerente em face da ausência de **certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal de 2º grau e pela Justiça do DF da Capital da República de 1º e 2º graus.**

Da análise dos autos, observa-se que foi apresentada a documentação ausente (fls. 30/42), cumprindo-se a contento o que determina a legislação de regência, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010.

No que concerne aos requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, bem como à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010.

Consoante o que se infere da certidão da Secretaria Judiciária (fl.65), o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral em 28/07/2010 (Acórdão nº 6.693). Ademais, verifica-se que a parte requerente foi escolhida em convenção, eis que seu nome encontra-se devidamente inserido na ata respectiva.

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando a parte requerente apta a concorrer nas eleições gerais de 2010.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 848-75.2010.6.02.0000— Classe 38

e, em consequência, defiro o registro da candidatura de MIRELLY FRANCESCA SARMENTO CÂMARA, para concorrer pela Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II" (PDT/PMDB/ PR/ PSDC/ PRP/ PC do B e PT do B) ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2010, com a opção de nome MIRELLY CAMARA, sob o número 65432.

É como voto.

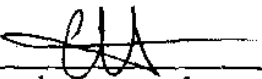

LUCIANO GUIMARÃES MATA
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.042, de 30/07/2010, foi conferido e publicado na 63ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, JA, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 31/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 848-75.2010.6.02.0000

Prot. 7.057/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/07/2010 (SESSÃO Nº 63/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II (PDT / PMDB / PR /
PSDC / PRP / PC do B / PT do B)
CANDIDATO : MIRELLY FRANCESCA SARMENTO CAMARA, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, NÚMERO 65432
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : MIRELLY FRANCESCA SARMENTO CÂMARA, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, NÚMERO 65432
ADVOGADO : Marcelo Silva Malta

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de MIRELLY FRANCESCA SARMENTO CÂMARA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.842, de 30.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários